



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2023  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

## ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

No dia 10 de agosto de 2023, as 13h00min, reuniram-se os membros da Comissão Municipal de Licitações abaixo assinados, no Centro Administrativo Municipal, para analisar o pedido de recurso referente a fase de propostas de preços do Processo Licitatório 39/2023.

### 1. DO RECURSO

Inicialmente, feita a apresentação dos memoriais do recurso apresentado pela empresa ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.841.944/0001-15, onde resumidamente, alega o seguinte:

I – A empresa recorrente apresentou a tabela do cronograma físico financeiro conforme o que era requisito obrigatório do edital;

II - A referida decisão que optou pela inabilitação da recorrente é manifestamente ilegal se observado o Edital Licitatório;

III - O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de soma, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDOSE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.**

Ao final, Requer a HABILITAÇÃO da recorrida para que assim seja possível a obtenção da ampliação do universo de concorrentes, e conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa à esta Administração.

### 2. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.475.164/0001-33, onde resumidamente, alega o seguinte:

I - Pelos motivos acima expostos (Ata constando motivos da desclassificação) a Recorrente foi corretamente inabilitada no presente processo licitatório;

II - Que, o recurso administrativo na página 02, a empresa Água Branca poços Artesianos afirma que o prazo de execução da obra é de 60 dias, e que a mesma se propôs a realizar a obra em menos tempo, estando totalmente equivocada, pois o prazo máximo para conclusão da obra conforme edital é de 30 dias, e não 60 dias conforme a recorrida informa em seu recurso.

III - Tratando-se de licitação, é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no “caput” do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre as quais cuida-se em especial o da igualdade.



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Ao final, requer o recebimento da presente manifestação que com contrarrazões vem impugnar o recurso apresentado pela empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda, e, o não recebimento, rejeitando-se a análise dos fatos e do direito referente ao recurso apresentado pela empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda, pois que manifestamente a Recorrente não cumpriu integralmente com o edital, deixando de apresentar documentos exigidos por tal.

### **3. DA ANÁLISE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES**

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Importante destacar que, a decisão desta Comissão, no que diz respeito a decisão proferida no certame, não possui interesse em beneficiar e/ou prejudicar quaisquer das licitantes participantes, mas sim, a decisão de desclassificação da proposta da empresa ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA, está atrelada ao desatendimento de condição prevista em edital.

Primeiramente, cabe trazer a exigência constante do Edital, a qual resultou na desclassificação da proposta, onde temos:

*“5.1 - O envelope “Proposta de Preços” deverá conter a proposta de preços do licitante, que deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - (...) A empresa deverá elaborar, cronograma físico-financeiro vinculado ao prazo estipulado pelo edital para a execução da obra. (grifo nosso).*

*(...)*

*5.6 - Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.”*

Considerando que, o Processo ocorreu no dia 20/07/2023;

Considerando que o Edital dispõe do seguinte:

*“9.1 - Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso Administrativo, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.*

*9.2 - Os atos decorrentes desta licitação serão informados através da página eletrônica do Município de São Miguel da Boa Vista - [www.saomigueldaboavista.sc.gov.br](http://www.saomigueldaboavista.sc.gov.br).*

*9.3 - Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.”*

Considerando que, o recurso da empresa ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA, foi recebido pelo e-mail [licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br](mailto:licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br), em 27-07-2023 às 10h56min.



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



Considerando que, a contrarrazão da empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA, foi recebido pelo e-mail [licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br](mailto:licitacao@saomigueldaboavista.sc.gov.br), em 28-07-2023 às 15h29min.

Temos que, tanto o recurso quanto a contrarrazão, estão dentro do prazo previsto em edital, logo, ambos são recebidos para análise dos méritos.

Como supracitado, a empresa ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA, alega que apresentou a tabela do cronograma físico financeiro **conforme o que era requisito obrigatório do edital (grifo nosso)**;

Neste sentido, vejamos o que traz o Edital em questão, conforme demonstrado também na Ata de julgamento das propostas 90/2023:

*“10.6 - Este termo contratual terá vigência iniciada na data de sua assinatura, e seu término previsto para 30/10/2023, sendo que o prazo de execução será de, no máximo, 30 dias contados da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, por interesse da administração pública, devidamente justificado.”*

*“3.2 O prazo para entrega execução dos serviços será de no máximo 30 dias contados da emissão da Ordem de Serviço, e para correção dos itens caso detectado pelos fiscais alguma irregularidade será de no máximo 05 dias úteis contados da notificação. (Termo de Referência, Anexo II).”*

*“3.2 - Este termo contratual terá vigência iniciada na data de sua assinatura, e seu término previsto para 30/10/2023, sendo que o prazo de execução será de, no máximo, 30 dias contados da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, por interesse da administração pública, devidamente justificado. (Anexo VII).”*

*“6.5 - O prazo de execução será de, no máximo, 30 dias contados da emissão da Ordem de Serviço podendo ser prorrogado, por interesse da administração pública, devidamente justificado. (Anexo VII).”*

Conforme demonstrado, o Edital deixa claro, e, em vários momentos, que o prazo máximo de execução será de 30 (trinta dias), contados da emissão da Ordem de Serviços. Já o cronograma da empresa, apresenta prazo de execução de 60 (sessenta) dias. Assim, apesar de ter apresentado o cronograma, o mesmo possui prazo de execução superior aquele previsto no Edital.

No que diz respeito a busca da proposta mais vantajosa, o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 4063/2020, descreve:

*“a) não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;*

Extrai-se de consulta formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, disponível em <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3097024.HTM>, acessado em 10/08/2023:

*“Dando ênfase a igualdade e a competitividade no procedimento licitatório, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo da seguinte maneira:*

**Rua São Luiz, 210, Centro - Fone/Fax (49) 3667-0050 - Cep: 89879-000  
CNPJ: 80.912.124/0001-82 – Site: [www.saomigueldaboavista.sc.gov.br](http://www.saomigueldaboavista.sc.gov.br)**



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



**"EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.**

(...)

**3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração."**

Nas alegações da contrarrazão, a empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA, demonstra que o recurso administrativo na página 02, apresentada pela empresa Água Branca poços Artesianos afirma que o prazo de execução da obra é de 60 dias, e que a mesma se propôs a realizar a obra em menos tempo, estando totalmente equivocada, pois o prazo máximo para conclusão da obra conforme edital é de 30 dias, e não 60 dias conforme a recorrida informa em seu recurso.

Conforme supracitado, assiste razão neste argumento, pois a empresa Água Branca poços Artesianos se propôs a executar a obra em prazo superior aquele previsto no Edital.

Considerando ainda, a Lei 8.666/93, extraímos o seguinte:

*"Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os*



# Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



*quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1 - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”*

Considerando que o Processo Licitatório em questão teve a participação de 5 empresas interessadas, e, que a única participante que se propôs a executar a obra em prazo superior ao previsto em Edital, foi a empresa Água Branca poços Artesianos, demais licitantes apresentaram cronograma com prazo de execução conforme previsto no Edital.

## **4. DAS DECISÕES**

Com base nos argumentos constantes do recurso e da contrarrazão, pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, **igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório** que regem o certame, conhecemos do recurso apresentado, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, nos termos supracitados, para, deste modo manter a licitante ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA, DESCLASSIFICADA do Processo Licitatório e encaminhamos o presente Processo para a autoridade superior, o Sr. Vanderlei Bonaldo, Prefeito Municipal, para sua análise, consideração e ratificação se for esse o entendimento.

Este é o relatório, s.m.j.

São Miguel da Boa Vista/SC, 10 de agosto de 2023.

RICARDO JUNIOR BONFANTI  
Presidente da Comissão Municipal de  
Licitações

ALTAIR VANDERLEI CASSOL  
Membro da Comissão

DANIELA DE MATTOS  
Membro da Comissão

LINDOMAR BONFANTI  
Membro da Comissão

**ANÁLISES AO PEDIDO DE RECURSO  
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 39/2023  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**